TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007152-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 215/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2250/2014 -

Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Roberto Júnior Santos Silva

Aos 10 de março de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ROBERTO JÚNIOR SANTOS SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação José Rogério Grella Falabela, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOOR: MM. Juiz: A acusação é procedente. Com efeito, consta que a lixadeira foi subtraída no mesmo dia e que a mesma foi encontrada com o acusado. Ao ser ouvido em juízo, este admitiu ter adquirido o bem por vinte reais e que na ocasião suspeitou que a lixadeira pudesse ser produto de crime. O dolo consistente no conhecimento acerca da origem ilícita ficou comprovado. Como é sabido, o dolo da receptação deve ser aferido diante das circunstâncias da aquisição. No caso, o réu adquiriu o bem de pessoa desconhecida, na via pública, por um valor irrisório (vinte reais) e sem que o vendedor apresentasse qualquer documentação. Não se trata de compra por valor desproporcional mas sim por quantia irrisória. Este quadro já seria o suficiente para o reconhecimento da receptação dolosa. Não bastasse isso, ao ser ouvido em juízo o réu admitiu que desconfiou da procedência ilícita do bem. Esta sua desconfiança é diferente da mera aquisição onde o comprador devia presumir. Aqui o réu admitiu que já desconfiava da origem espúria da lixadeira, de modo que aquela desconfiança residiu no próprio conhecimento então quanto à ilicitude da origem. Isto posto, requeiro a condenação nos termos da denúncia. Como ele é reincidente (fls. 59), a pena-base deverá ser fixada acima do mínimo, com início de cumprimento da pena no regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a desclassificação do delito de receptação dolosa para o delito previsto no artigo 180, § 3°, do Código Penal. Tanto na denúncia, como nas alegações orais, a acusação descreve a conduta prevista no parágrafo 3º do artigo 180 do CP. É cediço que para a configuração da receptação dolosa é mister que haja dolo direto quanto à ilicitude da origem da coisa. O dolo eventual não é abarcado pelo tipo constante no "caput". Sendo assim, requer a desclassificação para o delito de receptação culposa, fixando a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e por conseguinte a compensação com a agravante da reincidência. Requer ainda a fixação de regime diverso do fechado e substituição da pena por restritiva de direitos uma vez que o acusado não é reincidente específico. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROBERTO JÚNIOR SANTOS SILVA, RG 37.063.772, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no dia 11 de junho de 2014, em horário e local incertos, nesta cidade, adquiriu em proveito próprio, uma lixadeira, com disco flap, cor amarela, nº D28474WB2, marca "walt", avaliada em R\$400,00, a fls. 20, coisa que sabia se tratar de produto de crime. O objeto acima mencionado havia sido furtado no mesmo dia, na Rua José Bonifácio, nº1779, próximo ao São Carlos Clube, quando a vítima Kleber José Negrão estacionou seu veículo na via pública e se ausentou por alguns instantes para abrir o portão. Nesse instante, indivíduo desconhecido subtraiu a referida lixadeira da carreta, que estava acoplada ao veículo, e se evadiu sem ser identificado. Ocorre que, logo em seguida à subtração, o denunciado adquiriu a referida ferramenta furtada de pessoa desconhecida e por quantia ínfima (R\$20,00), sabendo, assim, da origem espúria do bem. Ato contínuo, passou a carregá-la pela via pública e foi, logo após, abordado por policiais militares que patrulhavam pelo local. O bem foi prontamente reconhecido pela vítima. É certo que, assim agindo, sabia o denunciado da origem criminosa do bem, pois o adquiriu de pessoa desconhecida, logo em seguida ao furto, sem qualquer documentação e por valor irrisório. Recebida a denúncia (fls. 66), o réu foi citado (fls. 73/74) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 76/77). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado (fls. 96/97 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o delito de receptação culposa. É o relatório. **DECIDO.** O réu foi surpreendido na posse de uma lixadeira e no momento não soube explicar direito a origem, terminando por admitir que a tinha comprado de um estranho e pelo preço de vinte reais. A lixadeira tinha sido furtada naquele mesmo dia. Este é o resultado da prova que foi colhida, através do depoimento da vítima e da testemunha José Rogério Grella Falabella. A denúncia imputou ao réu o crime de receptação dolosa. Mesmo baseando-se em elementos contidos na figura da receptação culposa o Ministério Público, ao apresentar a denúncia afirmou que o réu sabia da origem criminosa do bem, tratando-se, efetivamente, de uma acusação de receptação dolosa. O pedido da Defesa, para a desclassificação para o crime culposo, não deve ser acatado. Tem sido firmado pela jurisprudência, no crime de receptação dolosa, na medida em que não se pode penetrar no psiquismo do agente para nele perquirir a presença ou não do elemento subjetivo, chega-se a este a partir das circunstâncias exteriores do fato delituoso. Nesse sentido: TACRIM-SP, Ap. nº 1.338.655/4, 13ª Câmara, rel. Roberto Mortari, j. 4.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.325.827/8, 8ª Câmara, rel. Ericson Maranho, j. 6.2.2003, v.u.; TACRIM-SP, Ap. nº 1.319.267/0, 1ª Câmara, rel. Silveira Lima, j. 5.12.2002, v.u.. Justamente por causa dessa dificuldade, bastam os fatos circunstanciais para a revelação da conduta delituosa, a saber: "Para a afirmação do tipo definido no artigo 180 do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa da coisa. No entanto, tratando-se de um estágio de comportamento meramente subjetivo, é sutil e difícil a prova do conhecimento que informa o conceito do crime, daí porque a importância dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a própria conduta do agente" (JUTACRIM 83/242). É evidente que o réu sabia que o bem que alegou ter adquirido tinha origem ilícita. Ele próprio admitiu ter feito um negócio "suspeito". Se adquiriu a lixadeira, como disse, já que não existe prova contrária, o negócio realizado e nas circunstâncias que foram mencionadas pelo réu, é evidente que o mesmo sabia que o bem era furtado. Negar isso é fazer pouco caso da evidência dos autos. Por outro lado, existem fortes indícios e por isso é possível argumentar até que ele foi o autor do furto e usou do álibi da compra para ter uma justificativa para a posse do bem. Como disse o policial ouvido, ao ser questionado o réu não sabia explicar direito a posse da lixadeira. Sendo assim, as provas e os fatos circunstanciais indicam, com segurança, que o réu, se acreditar que ele não foi o autor do furto, pelo menos sabia que o produto era furtado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito dos antecedentes



comprometidos que o réu é possuidor, delibero, diante das poucas consequências, já que o bem foi recuperado, estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e 10 diasmulta. Acrescento um sexto pela agravante da reincidência (fls. 59 e 61), observando que não existe atenuante em favor do réu - não houve confissão espontânea como sustenta a Defesa, porque o réu não admitiu que tinha conhecimento da origem ilícita do bem que adquiriu. Torno definitiva a pena em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Não é possível aplicação de pena substitutiva diante dos antecedentes do réu e pelo fato dele já ter recebido este benefício (fls. 61) e voltou a delinquir, demonstrando que a substituição não será suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, ROBERTO JÚNIOR SANTOS SILVA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Como o réu está preso por outras condenações e é reincidente, reputo necessário o decreto de sua prisão preventiva porquanto continua comprometendo a ordem pública e, caso seja liberado nos outros processos, poderá se evadir para frustrar o cumprimento desta pena. Assim, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade e decreto a sua prisão preventiva, expedindo-se mandado de prisão. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita fica desobrigado de pagamento da taxa judiciária correspondente. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, registre-se, fazendo-se, oportunamente, as devidas comunicações. NADA MAIS. Eu,______, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JU	Z:

DEF.:

M.P.:

RÉU: